



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"CAS"

Sessão de 23 novembro de 19 83...

ACORDÃO Nº 101-74.835

Recurso nº 41.393- IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente SERAFIM PANAYOTIS SPANOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - O julgamento do processo instaurado contra a pessoa jurídica por Passivo Fictício, torna-se prejudicado para o processo instaurado contra a Pessoa Física do sócio ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERAFIM PANAYOTIS SPANOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF) em 23 de novembro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 NOV 1983 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-000.461/81-78

RECURSO Nº: 41.393

ACÓRDÃO Nº: 101-74.835

RECORRENTE: SERAFIM PANAYOTIS SPANOS

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Silva Pinto, nº 162, São Paulo, Capital, inconformado com a decisão singular de fls. 08 a 11, que julgou parcialmente procedente a exigência tributária de fls. 06.

Esta é a irregularidade descrita pelo Auto de Infração:

"Na qualidade de sócio da firma Ind. Com. de Malas Guanabara Ltda., o contribuinte acima identificado forneceu recursos de caixa à mesma, sem que se fizesse constar da suas declarações de rendimentos, constituindo esses valores acréscimo patrimonial não justificado, classificável na cédula H, conforme dispõe o item III do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação de fls. 08 a 11, como em seu recurso de fls. 29 a 33, assim podem ser sintetizadas:

O Auto de Infração não pode prosperar, porque não poderia ter sido lavrado sem antes ficar definitivamente apurada a infração da pessoa jurídica. Ora, os autos de infração, tanto da

Acórdão nº 101-74.835

pessoa jurídica como da pessoa física, foram lavrados simultaneamente. Nem sequer foi examinada a defesa apresentada pela empresa. Portanto, não pode ser aceita a imposição fiscal, porque o crédito fiscal não ficou esclarecido.

A tributação por decorrência foi concretizada a partir da presunção de que teriam sido os recursos sonegados pelo defendente. A presunção não pode ser fato gerador de obrigação tributária, como realça o Prof. Ives Gandra da Silva Martins, do qual é transcrito um trecho publicado do DCI. Este é o sentido de inúmeras decisões dos órgãos julgadores administrativos e judiciais, dos quais alguns são transcritos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O presente processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa Indústria e Comércio de Malas Guanabara por ser, o contribuinte, sócio da mesma.

Em sessão do dia 18 de outubro, através do Acórdão nº 74.757, foi negado provimento ao recurso nº 87.520, da empresa, com a seguinte ementa:

"IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - O fato da escrituração de uma empresa manter, no Passivo do Balanço, sob o título Fornecedores, obrigações já pagas, autoriza presunção juris tantum de omissão de receita com fulcro no D.L. 1.598/77, art. 12, § 2º."

Lá naquele processo foi dito pela empresa que a liquidação antecipada de obrigações, sem que o fato fosse exteriorizado na contabilidade, não autoriza o fisco a presunção de passivo fictício. Portanto, a própria empresa diz que houve liquidação de débitos sem configurar tal fato na contabilidade. É ela mesma quem

diz que houve passivo fictício, o que foi confirmado pelos membros desta Câmara.

Ora, se houve omissão de receita, automaticamente este lucro omitido foi distribuído pelos sócios, como nos diz o inciso IV do artigo 34 do RIR/80. Se foi negado provimento ao recurso da pessoa jurídica, não diverso é o julgamento do presente recurso ante a íntima relação entre causa e efeito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.